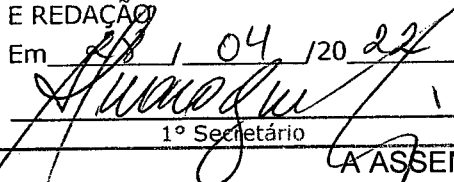




PROJETO DE LEI Nº. 186 , DE 27 DE Abril DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 27 / 04 / 2022

1º Secretário

Dispõe sobre o ingresso de animais domésticos de estimação em hospitais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso de animais doméstico e de estimação em estabelecimentos hospitalares, atendidas as disposições constantes desta Lei.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem lhes proporcionar perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais - TAA como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters e outras espécies que devem passar pela avaliação do médico do paciente para autorização.

§2º Cada estabelecimento, a seu critério, criará normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação de pacientes internados.

§3º As disposições do §2º deste artigo terão caráter suplementar à esta Lei e às diretrizes estipuladas pelo Poder Executivo.

Art.2º O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá:

- I - ser agendado junto à administração do hospital;
- II - respeitar os critérios estabelecidos pela instituição; e
- III - observar os dispositivos desta Lei.

§1º O ingresso de animais de que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar ou responsável pelo paciente.

§2º O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas específicas para este fim com coleiras ou guias.



Art.3º A permissão de entrada de animais de que trata esta Lei condicionada ao cumprimento das seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS:

- I - verificação da espécie animal a ser autorizada;
- II - existência de autorização expressa para a visitação, expedida pelo médico do paciente internado;
- III - apresentação de laudo veterinário atestando as condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada.
- IV - observação das condições de higiene do animal;
- V - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, em sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço.

Parágrafo único A autorização mencionada no inciso II do caput deste artigo será exigida apenas para a primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art.4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei para garantir a sua fiel execução.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que visa autorizar o ingresso de animais doméstico e de estimação irem ao encontro de seus donos internados em estabelecimentos hospitalares. A visita será agendada previamente na administração do hospital, respeitando a solicitação do médico e os critérios estabelecidos por cada instituição.

Estudos mostram que a visita solicitada traz benefícios para a saúde das pessoas hospitalizadas pois, ao brincar com o animal, ocorre a liberação de neurotransmissores hormonais responsáveis pela sensação de prazer e bem-estar como a endorfina, a dopamina e a oxitocina.

O Hospital Albert Einstein de São Paulo, desde 2009 já permite a visita de animais de estimação para ajudar na recuperação dos pacientes internados na unidade. No estado do Paraná, foi promulgada a Lei nº 18.918/2016, que também permite as visitas de animais nos hospitais públicos, com regras semelhantes. Essa medida visa além da recuperação física, o bem-estar mental dos pacientes internados.

A Terapia Assistida por Animais provou, que pode ajudar e muito na melhora de pacientes. Cabe ao médico responsável pelo paciente autorizar e definir a regularidade das visitas. Dentro das regras de saúde pública os hospitais poderão criar normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação dos pacientes internados.

Em alguns casos, o animal doméstico não só faz parte da família, como é o único companheiro, e está há muitos anos convivendo com o paciente, por isso, a importância de uma lei normativa que permita esse reencontro.

Comprovados os benefícios psicossociais do contato das pessoas em recuperação com os seus bichos de estimação, buscamos sensibilizar os Nobres colegas Deputados para a importância do proposto e contamos com o apoio para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO

2022001998



Autuação: 28/04/2022

Projeto: 186 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. BRUNO PEIXOTO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE O INGRESSO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº. 186 , DE 27 DE Abril DE 2022.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Em 28/04/2022


1º Secretário

Dispõe sobre o ingresso de animais domésticos de estimação em hospitais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o ingresso de animais doméstico e de estimação em estabelecimentos hospitalares, atendidas as disposições constantes desta Lei.

§1º Para os efeitos desta Lei, considera-se animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem lhes proporcionar perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais - TAA como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters e outras espécies que devem passar pela avaliação do médico do paciente para autorização.

§2º Cada estabelecimento, a seu critério, criará normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação de pacientes internados.

§3º As disposições do §2º deste artigo terão caráter suplementar à esta Lei e às diretrizes estipuladas pelo Poder Executivo.

Art.2º O ingresso de animais para a visitação de pacientes internados deverá:

- I - ser agendado junto à administração do hospital;
- II - respeitar os critérios estabelecidos pela instituição; e
- III - observar os dispositivos desta Lei.

§1º O ingresso de animais de que trata o caput deste artigo somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar ou responsável pelo paciente.

§2º O transporte dos animais dentro do ambiente hospitalar deverá ser realizado em caixas específicas para este fim com coleiras ou guias.



Art.3º A permissão de entrada de animais de que trata esta Lei fica condicionada ao cumprimento das seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde – OMS:

- I - verificação da espécie animal a ser autorizada;
- II - existência de autorização expressa para a visitação, expedida pelo médico do paciente internado;
- III - apresentação de laudo veterinário atestando as condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada.
- IV - observação das condições de higiene do animal;
- V - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, em sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno, se o estabelecimento dispuser deste espaço.

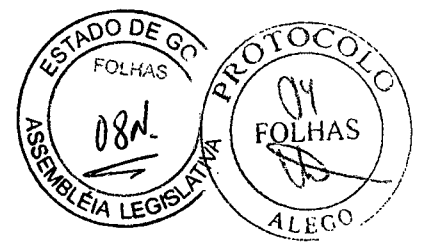
Parágrafo único A autorização mencionada no inciso II do caput deste artigo será exigida apenas para a primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art.4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei para garantir a sua fiel execução.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2022.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que visa autorizar o ingresso de animais doméstico e de estimação irem ao encontro de seus donos internados em estabelecimentos hospitalares. A visita será agendada previamente na administração do hospital, respeitando a solicitação do médico e os critérios estabelecidos por cada instituição.

Estudos mostram que a visita solicitada traz benefícios para a saúde das pessoas hospitalizadas pois, ao brincar com o animal, ocorre a liberação de neurotransmissores hormonais responsáveis pela sensação de prazer e bem-estar como a endorfina, a dopamina e a oxitocina.

O Hospital Albert Einstein de São Paulo, desde 2009 já permite a visita de animais de estimação para ajudar na recuperação dos pacientes internados na unidade. No estado do Paraná, foi promulgada a Lei nº 18.918/2016, que também permite as visitas de animais nos hospitais públicos, com regras semelhantes. Essa medida visa além da recuperação física, o bem-estar mental dos pacientes internados.

A Terapia Assistida por Animais provou, que pode ajudar e muito na melhora de pacientes. Cabe ao médico responsável pelo paciente autorizar e definir a regularidade das visitas. Dentro das regras de saúde pública os hospitais poderão criar normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação dos pacientes internados.

Em alguns casos, o animal doméstico não só faz parte da família, como é o único companheiro, e está há muitos anos convivendo com o paciente, por isso, a importância de uma lei normativa que permita esse reencontro.

Comprovados os benefícios psicossociais do contato das pessoas em recuperação com os seus bichos de estimação, buscamos sensibilizar os Nobres colegas Deputados para a importância do proposto e contamos com o apoio para sua aprovação.

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual